

EMENDA Nº

(à MPV n° 966, de 2020)

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a seguinte redação:

VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade,	da
segurança, da habitabilidade e da acessibilidade da construção	de
habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos	
interesse social,	
interesse social;	,,

JUSTIFICAÇÃO

A falta de acessibilidade dos empreendimentos habitacionais produzidos é um dos mais graves problemas de muitos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, tal como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Vultosos recursos são muitas vezes dispendidos na construção de conjuntos habitacionais inacessíveis a pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, a despeito da existência de um amplo arcabouço normativo voltado à proteção desse segmento.

Esse público representa um percentual significativo da população brasileira que não pode ser ignorado. De acordo com o Censo 2010 do IBGE, cerca de 24% da população declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas - enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus -, ou ter deficiência mental ou intelectual.

Além disso, o IBGE estima um crescimento expressivo do número de pessoas idosas nas próximas décadas que, em 2050, representará o equivalente a 26,7% do total da população brasileira. Nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro deve aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. O uso dos recursos de desenho universal e da acessibilidade permitirão que as pessoas envelheçam com segurança e qualidade de vida, ou ainda que possam acolher seus familiares idosos, nas suas residências adquiridas por meio do programa, elevando ainda mais o valor social do Casa Verde e Amarela.

Vale ressaltar que o Brasil, ao ratificar a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda à Constituição, reconheceu o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e assumiu o compromisso de tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, de modo, inclusive, a assegurar o acesso dessas pessoas a programas habitacionais públicos (art. 28). Referido acesso é possibilitado não só pela elegibilidade desse segmento ao programa, mas, sobretudo, pela atenção às necessárias normas de acessibilidade que permitam às pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida o pleno gozo, fruição e utilização da propriedade adquirida.

Para que o Programa Casa Verde e Amarela não incida em erro, a emenda proposta inclui a acessibilidade entre as diretrizes do programa, a serem observadas em todas as modalidades de ação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI